



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722672/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.648 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrente JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONCOMITANCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.648 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.722672/2015-45

Relatório

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, fls. 09/14, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 3.722,46, multa de ofício no valor de R\$ 2.791,84 e juros de mora calculados até 30/04/2015.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09/10, foi a Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 17.665,48.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 27/04/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 17, a contribuinte apresentou impugnação, por meio de procurador devidamente constituído, em 25/05/2015, fls. 04, alegando em síntese que efetuou os pagamentos em dinheiro e que os prestadores de serviços emitiram declaração comprovando.

A DRJ Fortaleza, na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> depreende-se da lei que **o direito à dedução das despesas médicas** na declaração de ajuste, **está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados** com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, **incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução**, mediante a apresentação de documentos idôneos, a fim de comprovar a **efetiva prestação do serviço**, bem como o **efetivo pagamento das despesas incorridas por tratamento próprio ou de seus dependentes**, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Importa dizer, que **o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado**.

Vale lembrar, outrossim, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar **tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972**.

De forma que, apenas podem ser admitidas as deduções questionadas pela Fiscalização que o contribuinte logre comprovar **por meio de documentos hábeis**, cabendo ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.

Nesse contexto, as folhas 13/16, a contribuinte anexou aos autos cópias de Declarações emitidas pelos profissionais José Ival da Cunha Jr, Vitória Espaço Saúde e Marcelo Beraldo de Andrade, as quais atestam o recebimento dos valores pleiteados como dedução na declaração de ajuste anual, bem como indicam a contribuinte como beneficiária dos serviços prestados.

Contudo, em que pese não constar dos autos a Intimação para comprovação do efetivo pagamento, contribuinte foi intimada a fazê-lo em 04/02/2015, conforme Termo de Intimação e AR juntados na decisão da DRJ.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, manteve a DRJ a respectiva glosa.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário ratificando as mesmas alegações formalizadas na Impugnação. Ocorre que, conforme verifica-se das fls. 69 e seguintes, a Recorrente manejou ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Verifica-se, conforme mencionado no relatório, que a Recorrente manejou ação judicial para afastar a glosa das despesas médicas. Vejamos o que estabelece a Súmula Carf N.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Assim, verificando que a Contribuinte ajuizou ação com o mesmo objeto do presente Recurso e que e que a matéria encontra-se sumulada, não há que se conhecer do presente Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal